

**CONCEPÇÕES ACERCA DO INTERESSE PROCESSUAL NAS AÇÕES  
COLETIVAS E SEUS REFLEXOS NO CPC 2015**

***CONCEPTIONS ABOUT THE PROCEDURAL INTEREST ON COLLECTIVES  
CLAIMS AND IT'S REFLECTIONS ON CPC 2015***

Bruno Barbosa de Oliveira<sup>1</sup>

Maria Teresinha de Castro<sup>2</sup>

**RESUMO:**

Trabalho desenvolvido com o propósito de se enfatizar o instituto do interesse processual nas ações coletivas, assim como os reflexos havidos com a edição do novo Código de Processo Civil em 2015. Para tanto, foram tecidas informações sobre a dimensionalidade do direito coletivo, sua abrangência e objeto de estudo. Buscou-se também destacar a importância do interesse processual no ordenamento pátrio vigente e os posicionamentos doutrinários sobre sua aplicação. Demonstrou-se também as inovações existentes no âmbito do interesse processual nas ações coletivas e seus desdobramentos no direito processual civil. Na elaboração do referido artigo, utilizou-se pesquisa teórico-bibliográfica e procedimento metodológico indutivo.

**Palavras-chave:** Interesse Processual; Direito Processual Civil; Inovações; Ações Coletivas.

**ABSTRACT:**

Work developed with the purpose of emphasizing the institute of procedural interest on collective actions, as well as the reflections brought in by the new edition of the Civil Procedure Code in 2015. Therefore, information were woven about the collective right dimensionality, its coverage and object of study. In the same sense, it was sought to highlight the importance of the procedural interest on the actual patriotic order and the doctrinal positioning about its application. It was also demonstrated the existing innovations on the procedural interest scope on the collective actions and it's unfolding on the procedural civil right. Theoretical-bibliographic research and inductive methodological procedure were used on the elaboration of this paper.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG, Servidor Público

<sup>2</sup> Mestranda em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG, Advogada.

**Keywords:** Procedural Interest; Civil Procedure Right; Innovations; Collective Claims.

## **Introdução**

A proposta de estudo apresentada, trata do interesse processual, face às inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, lei nº: 13.105 de 16 de março de 2015, assim como os efeitos produzidos no Direito Coletivo.

Vislumbra-se, inicialmente, proposições acerca da dimensionalidade do direito coletivo, bem como seu objeto de estudo e aplicações práticas, trazendo, a título de conhecimento e abrangência de conteúdo, alguns tipos de ações em espécie que estão previstas no sistema normativo.

Outrora, cabe frisar o enquadramento dos pressupostos processuais, englobando o interesse processual e a legitimidade, haja vista a determinação expressa do artigo 17 do Novo Código de Processo Civil.

Demonstra-se, outrossim, o interesse processual, como fundamento para assegurar a prestação da tutela jurisdicional, enfatizando a necessidade, a adequação e a utilidade desse instituto para provimento processual, assim como posicionamentos doutrinários acerca de sua aplicação e relevância jurídica.

Dessa forma, são evidenciadas as alterações sofridas no instituto do interesse processual, bem como suas implicações na seara do Direito Coletivo, com relação às mudanças perpetradas no novo Código de Processo Civil, como condicionantes para a promoção de uma proteção jurídica legal, eficiente e que preserve os direitos fundamentais.

Na confecção do presente artigo, desenvolveu-se pesquisa teórico-bibliográfica, quando se trata da descrição direta e indireta de bibliografias e referências eletrônicas relacionadas à temática caracterizada, associadas ao desenvolvimento do assunto tratado.

O procedimento metodológico é indutivo, tendo em conta que o pesquisador parte de uma temática específica para uma concepção geral, aprimorada durante a realização da pesquisa.

Em relação ao procedimento técnico utilizado, enfoca-se uma análise temática, dado o conteúdo exposto que necessita de ser contextualizado ao longo da execução do trabalho científico. Aborda-se também uma análise crítica, uma vez que os apontamentos sugeridos e as propostas desenvolvidas traduzem a percepção científica implementada.

## **1 Do Direito Processual Coletivo: objeto de estudo e utilidade jurídica**

Considerando a necessidade de se disciplinar as relações processuais que envolvem a coletividade, o direito coletivo surge com o propósito de identificar e tratar os dispositivos havidos nas legislações infraconstitucionais que debatem essa tese.

A aglutinação de interessados difusos ou coletivos em torno dos mesmos objetivos contribuiu para o surgimento e posterior reconhecimento de entidades intermediárias entre o Estado e o indivíduo. Essa não foi uma conquista fácil. Os indivíduos perceberam que caso unissem forças para a defesa de seus interesses teriam mais força na demonstração e conquista de seus objetivos comuns (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 62). Assim sendo, surgiram as corporações de ofício, posteriormente os sindicatos, associações, cujo sentido de existência era exatamente a representação dos interesses de seus associados. Essa ideia evoluiu, surgindo a noção de categoria, classe, sujeitos indeterminados, ou seja, difusos, bem como a defesa feita pelas entidades intermediárias que também passaram a beneficiá-los (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 62).

De acordo com Zavascki (2017, p. 32), a partir do advento da Constituição de 1988, ficou expressamente consagrada, com a marca da sua estatura superior, a tutela material de diversos direitos com natureza transindividual, como o direito ao meio ambiente sadio (art. 225), à manutenção do patrimônio cultural (art. 216), à preservação da probidade administrativa (art. 37, § 4º) e à proteção do consumidor (art. 5º, XXXII). A Carta Magna também elevou à estatura constitucional os instrumentos para a tutela processual desses novos direitos. Foi ampliado o âmbito da ação popular (art. 5º, LXXIII), que passou a ter por objeto explícito um significativo rol de direitos transindividuais (moralidade administrativa, meio ambiente, patrimônio histórico e cultural), e conferiu-se legitimação ao Ministério Público para promover inquérito civil e ação civil pública destinados a tutelar qualquer espécie de direitos e interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

O Direito processual coletivo comum, na perspectiva de Almeida (2007, p. 59-60) como outra dimensão do direito processual coletivo, destina-se à resolução dos conflitos coletivos ou de dimensão coletiva ocorridos no plano da concretude. É o que se dá pela via da ação civil pública, do mandado de segurança coletivo, da ação popular, etc. O objeto de tutela do direito processual coletivo comum são os direitos coletivos subjetivos (difusos, coletivos stricto sensu e individuais homogêneos). O direito processual coletivo comum é instrumento de efetivação concreta e de forma potencializada da Constituição e, especialmente, do Estado Democrático de Direito e dos direitos e garantias constitucionais fundamentais. Nesse contexto, a ação civil pública, a ação popular, o mandado de segurança coletivo, o dissídio coletivo, a

ação de impugnação de mandado eletivo, a ação de improbidade administrativa, etc. estão inseridos dentro do direito processual coletivo comum.

Almeida (2007, p. 57) ainda determina que para ocorrer a tutela jurisdicional de um interesse coletivo é imprescindível a existência um direito coletivo.

As ações coletivas são deferidas a determinados entes e associações (art. 82 do CDC), que viabilizam a participação do indivíduo, ainda que indiretamente, em busca da tutela de direitos transindividuais. As ações coletivas permitem a tutela de direitos fundamentais que exigem prestações sociais (por exemplo, direito à saúde) e proteção normativa e fático-administrativa (por exemplo, direito ambiental) (ARENHART, S. C; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. 2015. p. 108).

O processo coletivo, definido por Costa (2012, p. 130) não pode mais ser reduzido a um mero instrumento para o exercício da jurisdição, cujo rol de legitimados é aquele taxativamente estabelecido pelo legislador. Pensar e discutir o processo coletivo a partir do sujeito, ou seja, sob o prisma do Sistema Representativo, é reconhecer a sua incompatibilidade com o modelo de processo trazido pelo legislador constituinte, uma vez que o respectivo sistema jurídico é excludente ao não viabilizar a participação de todos.

Ainda nos ensinamentos propostos por Costa (2012, p. 133), a sistematização de uma Teoria Geral do Processo Coletivo compatível com o modelo de processo preconizado pela Constituição brasileira de 1988 se faz necessária para garantir a superação do sistema representativo, considerado o parâmetro para o estudo do processo coletivo arraigado ainda em pressupostos de natureza privada.

No mesmo diapasão, Costa (2012, p. 210) aponta que o processo coletivo deve ser resultado da compreensão procedimental e discursiva dos direitos coletivos e difusos, no contexto da participação dos sujeitos interessados como agentes da formação da vontade democrática.

O processo coletivo deve proporcionar, por intermédio das entidades ou associações envolvidas, o acesso aos procedimentos adequados para dirimir eventuais conflitos que surjam. Para tanto, a defesa dos interesses coletivos, bem como o seu reconhecimento são norteados pela existência de valores existentes no seio social.

No acertado posicionamento de Almeida, observa-se, em relação à aplicação dos princípios constitucionais no que tange ao processo coletivo, que:

Todos os princípios constitucionais fundamentais, que constituem desenvolvimento do princípio democrático, são aplicáveis ao direito processual coletivo, especialmente como diretrizes orientadoras de interpretação, proteção e efetivação dos direitos e

interesses coletivos em geral. Cabe destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio da solidariedade coletiva e o princípio democrático, para garantir a fundamentação do Estado Democrático de Direito. (ALMEIDA, 2007, p. 63)

A tutela jurisdicional coletiva, assim como os princípios constitucionais a ela inerentes, compõem o sistema de direito coletivo comum. Pretende-se, a par dos estudos apontados, uma codificação, com o fito de se buscar e propor um sistema uniforme e coerente que represente, no mínimo, relativo avanço em relação ao sistema já positivado no país e rompa com os dispositivos inoperantes do Código de Processo Civil (ALMEIDA, 2007, p. 80).

No valioso aporte indicado por Mendes (2010, p. 99-100), constata-se que as ações coletivas continuam sendo tratadas apenas por leis extravagantes incompletas e desprovidas de unidade orgânica, enquanto o Código de Processo Civil praticamente nada regula sobre o assunto. O texto desse ordenamento processual deve incorporar, em seu texto legislativo ou em estatuto próprio, as conquistas já realizadas ou as inovações apontadas pela doutrina, as normas pertinentes ao processo coletivo. Assim sendo, haveria um avanço ímpar na sistematização das regras voltadas para as ações coletivas, almejando que os instrumentos hoje existentes sejam aperfeiçoados, obtendo-se resultados mormente mais positivos para o acesso à Justiça, para a economia judiciária e para a melhoria da prestação jurisdicional.

## **1.1 Microsistema de tutela coletiva**

É manifestação de inúmeros doutrinadores a aplicação conceitual do processo coletivo em um único dispositivo legal. Tal proposta enseja a possibilidade de se resolver os conflitos coletivos de maneira eficiente, visando garantir as tutelas jurisdicionais que se pretendem resolver.

Nas lições preconizadas por Neves; Oliveira (2016, p. 116-117), são inúmeras as leis que compõem o microsistema coletivo, podendo ser citadas: Lei 4.717/1965 (Ação Popular); Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública); Constituição Federal de 1988; Lei 7.853/1989 (Lei das Pessoas Portadoras de Deficiência); Lei 7.913/1989 (Lei dos Investidores dos Mercados de Valores Imobiliários); Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor); Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor); Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança); Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção); Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude); e Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Ainda nas concepções de Neves; Oliveira (2016, p. 117-118), apesar da inegável pluralidade de leis a compor o microsistema coletivo, a doutrina parece ser tranquila no sentido de ser o núcleo duro desse microsistema a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor. Não há uma ordem preestabelecida para a aplicação desses dois diplomas legais, havendo uma quase perfeita interação entre eles.

Nesse sentido, também nos ensinamentos propostos por Neves; Oliveira (2016, p. 118-119) a aplicação das normas existentes no Código de Processo Civil é imprescindível, mas para isso é indispensável que não exista norma expressa aplicável ao caso concreto dentro do próprio microsistema. Dessa forma, a norma processual presente no Código de Processo Civil não pode afrontar os princípios do processo coletivo, o que leva a doutrina a afirmar que sua aplicação não deve ser subsidiária, mas sim, eventual.

Dessa forma, em relação ao microsistema de processos coletivos, bem como o seu procedimento face à existência de casos distintos, cumpre mencionar que o Código de Processo Civil terá a sua utilidade se for necessário, mas tão somente de forma residual, sendo aplicável quando a norma específica para o caso concreto for omissa e, por conseguinte, verificar-se que não há dispositivo nos demais regramentos capazes de preencher a lacuna, sendo então aplicável a utilização do Código de Processo Civil.

## **2 Do Interesse Processual**

Também chamado de interesse de agir, fundamenta-se no pressuposto que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se extrair algum resultado útil e que assegure uma melhoria na situação pretendida. Diante disso a prestação da tutela jurisdicional deve se fundamentar na necessidade de atingir a tutela reclamada e na adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

O interesse processual, de acordo com Nery Júnior; Andrade Nery (2010, p. 527) configura-se quando a parte tem necessidade de invocar o judiciário para resolver o litígio existente, ou seja, o direito deve ter sido ameaçado ou efetivamente violado. Além da necessidade, deve ser verificada a adequação, intimamente ligada à utilidade prática, que significa que na hipótese de o “autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual”. A medida invocada deverá condizer com a situação concreta pleiteada, de modo que o pedido formulado ao juiz seja adequado, razoável e viável para satisfação do interesse contrariado.

Nas manifestações apresentadas por Nery Júnior; Andrade Nery (2016, p. 1205-1206) deve preferir-se utilizar o termo da lei ao equívoco “interesse de agir”, evitado de falta de técnica e precisão, além de constituir-se em velharia do sistema CPC de 1939. Nada justifica manter-se o velho e ilegal nome antigo (interesse de agir). Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v. g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, se o autor mover a ação errada ou utilizar-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a nulidade de interesse processual.

Greco Filho (2000, p. 84), demonstra que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. Admite, portanto, que a doutrina dominante é no sentido de que o código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, ou seja, o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver a necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Para Câmara (2015, p. 36), além da legitimidade, o regular exercício do direito de ação exige a presença de outro requisito, o interesse, que pode ser definido como a utilidade da tutela jurisdicional postulada. Significa isto dizer que só se pode praticar um ato de exercício do direito de ação (como demandar, contestar, recorrer etc.) quando o resultado que com ele se busca é útil. Dito de outro modo, só se pode praticar ato de exercício do direito de ação quando através dele busca-se uma melhoria de situação jurídica. A aferição do interesse de agir se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de "interesse-necessidade") e adequação da via processual (ou "interesse-adequação").

O interesse de agir existe diante da associação de duas premissas: utilidade e necessidade do processo. Assim, verificada a ausência desses atributos, a tutela jurisdicional será impossível por carência das condições da ação e o juiz julgará extinto o processo nos termos do artigo 485, VI, desse novo regramento (SILVA, 2016, p. 66).

Didier Júnior (2015, p. 360-361), por sua vez, admite que há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. Acrescenta, pois, que o exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito.

Verifica-se, portanto, que o interesse de agir e a legitimidade passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do artigo 17, do Código de Processo Civil, editado em 2015, de tal forma que constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de

agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do mesmo dispositivo legal (SHINKI, 2016).

Gomes Júnior (2005, p. 85-86), entende, em relação à pertinência temática, tornar-se necessária uma análise caso a caso, vinculando tal requisito ao conceito de interesse processual. Complementa seus estudos, destacando que as finalidades para as quais o ente legitimado tenha sido criado devem ter um nexo de dependência/inter-relação com a tutela jurisdicional pretendida. Inexistindo essa dependência, não possuirá o ente legitimado o indispensável interesse processual. Exemplifica tal situação com o caso de uma associação que tenha sido criada para a defesa do meio ambiente, exclusivamente, a qual não poderá ajuizar ação visando à defesa dos direitos dos consumidores e vice-versa.

A questão sobre o interesse de agir possui cunho nitidamente teórico, mas continua sendo motivo para divergência doutrinária e jurisprudencial. Sendo possível identificar três correntes doutrinárias que procuram esclarecer o seu conteúdo (SHINKI, LEITE, 2017) A primeira corrente defende que o interesse de agir deve ser analisado sob o prisma da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Defendem tal corrente Nelson Nery Junior, Barbosa Moreira, Luiz Fux, Luiz Rodrigues Wambier. Já para a segunda corrente o interesse deve ser identificado sob o ângulo da necessidade e adequação. São adeptos desta corrente Alexandre Câmara, Cândido R. Dinamarco e Luiz Guilherme Marinoni (SHINKI, LEITE, 2017).

Existe ainda a terceira corrente que defende o entendimento segundo o qual o interesse de agir deve ser visto pelas três perspectivas anteriormente citadas, ou seja, para essa corrente, o interesse deveria ser analisado com base na *necessidade, na utilidade e na adequação*. É preciso dimensionar o significado de cada expressão. O interesse-necessidade corresponde àquela parcela do interesse caracterizado exatamente pela necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, quando não há outro meio para obter a proteção do suposto direito senão através da atividade jurisdicional (SHINKI, LEITE, 2017).

Reforçando o posicionamento exposto, Alvim, et. al. (2016, p. 446), enfatiza que a ausência do interesse de agir consiste na inadequação ou prescindibilidade da ação para obtenção do resultado pretendido, considerando, para tanto, o trinômio “necessidade-utilidade-adequação”, assinalando que a necessidade deriva do caminho a ser trilhado, por intermédio da jurisdição, para obter o bem da vida, seja porque se instaurou o litígio sem solução pelos interessados, seja porque o próprio direito positivo exige a intervenção jurisdicional. A adequação do provimento pretendido diz respeito à idoneidade técnico-jurídica atender à expectativa do autor, atribuindo-lhe a consequência jurídica por ele pretendida. A utilidade expressa a aptidão que se extrai do instrumento manejado para alcançar o resultado desejado.

É preciso dimensionar o significado de cada expressão. O interesse-necessidade corresponde àquela parcela do interesse caracterizado exatamente pela necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, quando não há outro meio para obter a proteção do suposto direito senão através da atividade jurisdicional (SHINKI, LEITE, 2017).

O interesse-adequação é aquele caracterizado pela necessidade de pleitear a atividade jurisdicional utilizando a forma adequada. Do contrário haveria a falta de interesse de agir. Exemplificando: o autor Alberto quer cobrar uma quantia em dinheiro do réu Bento. Assim utiliza a ação de cobrança e não o mandado de segurança, visto que esse último é um meio inadequado para tal fim. Neste caso, o resultado final da demanda será a extinção sem julgamento do mérito por falta de interesse-adequação (SHINKI, LEITE, 2017).

Destaca-se, por oportuno, que o interesse-utilidade pode ser aferido pela possibilidade de se obter através da prestação jurisdicional um resultado mais favorável e adequado do que aquele originariamente obtido (SHINKI, LEITE, 2017).

Na relevante exposição de Maciel Júnior (2006, p. 57-58) os interesses são sempre individuais e, se assim for, não há como reconhecer que a manifestação individual do interesse de uma parte em face de um bem possa ser difusa. O interesse é sempre identificável e relacionado a uma pessoa que manifesta sua intenção. Até mesmo a difundida expressão “interesses difusos” foi idealizada tomando por pressuposto básico os sujeitos, para ressaltar que, com relação a essa espécie de interesses não há como identificar cada um daqueles possíveis interessados.

Sequencialmente, Maciel Júnior (2006, p. 58) determina que, entretanto, os fatos que atingem a diversos interessados, podem gerar nesses interessados uma mesma vontade em face de um bem. Perceba-se que não é possível identificar os diversos interessados, visto que as repercussões do fato, suas circunstâncias, atingiram um número elevado de interessados, não sendo possível identifica-los de plano.

Maciel Júnior (2006, p. 63) também enfatiza que os interesses, que são a manifestação da individualidade, em diversas situações revelados na sociedade pelos sujeitos, gerarão processos de aproximação desses sujeitos para uma organização comum que melhor atenda à tutela de seus interesses. Mas isso só é possível porque existem valores previstos objetivamente no sistema normativo e porque existe a aceitação e aplicação desses valores pela sociedade. Somente existe o direito coletivo de representação da categoria porque a lei define a possibilidade de o sindicato agir em nome de pessoas que se aglomeram para a tutela dos direitos trabalhistas previstos em lei. Apenas é possível a tutela dos interessados difusos porque

a lei estabelece que eles podem ser representados por entidades criadas com o objetivo da tutela em legitimação concorrente desses interessados.

Na abordagem trazida por Mancuso (2007, p. 410), a desconexão da pretensão material e o poder de agir em Juízo, no ambiente dos conflitos metaindividuais, deve-se à dessubstantivação que caracteriza esses interesses de largo espectro social, levando a que os clássicos trinômios “necessidade-utilidade-adequação” da ação proposta e interesse de agir “real-pessoal-atual”, devam passar por uma releitura e alguma adaptação. Assim se dá porque no processo coletivo se lobrigam, de um lado, interesses (absoluta ou relativamente) indivisíveis e, de outro, sujeitos (absoluta ou relativamente) indeterminados, e assim, o que configuraria o interesse processual, numa lide intersubjetiva, pode não ter exata correspondência e aplicação no campo dos mega-conflitos que afluem à jurisdição coletiva.

### **3 Inovações Trazidas pelo Novo Código de Processo Civil no Instituto do Interesse Processual nas Ações Coletivas**

A redação do novo dispositivo de processo civil traz uma grande novidade que irá resultar em mudanças no cenário dos processos coletivos no Brasil. O código não é mais distante da Constituição e dos microssistemas. Essencialmente, ele dispõe de normas fundamentais e de uma parte geral, reassumindo a função de organizar o processo civil.

Por outro aspecto, a inexistência de um código de Processual Coletivo, propriamente dito, acarreta, conforme posicionamento de Mancuso (2007, p. 106), a necessidade do traslado e aplicação, nas ações coletivas, de categorias processuais oriundas da jurisdição singular, e então coloca-se a questão de como fazer com segurança esse transbordo, mormente considerando-se que cada qual desses planos jurisdicionais parte de pressupostos próprios e busca distintas finalidades.

Frisa-se, por oportuno, nos apontamentos sugeridos por Cruz; Costa (2016, p. 9) que o Código de Processo Civil de 2015, elenca o interesse processual, juntamente com a legitimidade como os únicos requisitos semelhantes ao que se tem, no Código de Processo Civil de 1973, as condições da ação, com mudanças na redação que, ao invés de mencionar, “para propor ou contestar a ação” se refere a “postular em juízo”. O seu artigo 17, dispõe que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Embora o tema tenha interesse processual, como explanado por Cruz; Costa (2016, p. 9) fosse classificado como condição da ação, no código de 1973, nota-se, que com as mudanças

perpetradas pelo novo Código de Processo Civil de 2015, esse tema não poderá ser mais inserido nessa categoria de forma evidente.

No que tange ao código de 2015, a expressão condições da ação não aparece de forma expressa, tendo em conta que o legislador não mais prevê a possibilidade jurídica do pedido enquanto um requisito de condição para se propor a ação.

Assumindo nova roupagem, o novo ordenamento, como sugerem Cruz; Costa (2016, p. 9) caracteriza o interesse processual, juntamente com a legitimidade como sendo os únicos requisitos semelhantes aos previstos no código de 1973. Assim sendo, houve mudanças na redação do dispositivo que, ao invés de mencionar, “para propor ou contestar a ação” se refere a “postular em juízo”.

Ainda nas reflexões produzidas por Cruz; Costa (2016, p. 9-10), outrossim, importante é o fato de que os requisitos possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, no Código de Processo Civil de 1973 estavam esboçados no tópico da extinção do processo, elencados nos incisos do artigo 267, enquanto no Código de Processo Civil de 2015 a sua menção equivalente, inclusive em razão da readequação e ordem de disposição de assuntos estudados, está no capítulo “Da sentença e da coisa julgada”.

Esses requisitos, nas ilustres manifestações de Cruz; Costa (2016, p. 10) dessa forma interpostos nesse novo título, podem trazer novas consequências. A falta desses elementos no dispositivo de 1973 ocasionava extinção do processo, porém, autorizava a propositura de novas ações de maneira quase infinita (artigo 268 do CPC/1973). Dessa maneira, a extinção do processo sem resolução do mérito não operava os efeitos da coisa julgada.

Observa-se, portanto, que a edição de 2015 resolveu desfazer das expressões condições da ação, muito embora permaneçam na mesma posição que ocupavam em 1973, isto é, de pressupostos do válido julgamento do mérito.

Cruz; Costa (2016, p. 10), destacam que como o direito de ação é exercido diante de uma situação de direito material, a legitimidade e o interesse são elementos capazes de demonstrar a adequação ao plano concreto. Servem para impedir que a ação se desenvolva de forma arbitrária e inútil e, por essa razão, são requisitos para o julgamento do pedido e não elementos constitutivos da ação como propôs Liebman. Ou seja, porque objetivam impedir que a ação se desenvolva de forma desnecessária, a aferição desses requisitos deve ser feita segundo a afirmação do autor, sem tomar em conta as provas produzidas no processo.

Inobstante exista a menção de forma expressa, à influência das modificações do Código de Processo Civil de 2015, no processo coletivo, evidencia-se que a legislação atual,

progressivamente, tende a se aproximar do que deve haver na sistemática coletiva, a qual preveja resultados eficientes e justos, assim defendidos por CRUZ; COSTA (2016, p. 10).

A proposta do Código de Processo Civil de 2015, como apresentado por Cruz; Costa (2016, p. 11), bem como as mudanças afetas às condições da ação e o seu tratamento legal, é que se privilegiem as decisões de mérito, proporcionando o aproveitamento das condições da ação, fazendo que exista total relação com o que se defende nas ações coletivas: resultado prático, alcance da tutela jurisdicional efetiva, decisões eficazes e proteção dos direitos fundamentais, inerentes à atuação da dinâmica coletiva.

Assim asseveram, por fim, Cruz; Costa:

A tutela dos direitos coletivos no âmbito do direito brasileiro demanda a adoção de um procedimento que garanta a legitimidade das decisões nele proferidas. Restou evidenciado que o modelo conceitual de interesse de agir nas ações coletivas restou influenciado pelo processo civil, sistema este, que trata eminentemente de demandas individuais. Verificou-se que a revisitação do instituto do interesse nas ações coletivas oportuniza e demonstra a necessidade de se adotar em sede de ações coletivas um procedimento que garanta a mais ampla e irrestrita participação dos interessados difusos e coletivos. (CRUZ; COSTA, 2016, p. 11)

Nesse diapasão, busca-se, com as mudanças trazidas na legislação processual civil, uma maneira de se influenciar na construção do conceito de interesse na ação coletiva, com todas as implicações particulares. Nesse ínterim, a análise do interesse de agir na ação coletiva se daria enquanto pressuposto processual.

## **Conclusão**

Considerando que o direito processual coletivo, primado pela necessidade de atender às demandas de dimensão e alcance plurais, representativos de uma dada categoria ou porção de interesses representativos, mister se faz considerar sua influência no direito processual, assim como a resposta obtida, uma vez provocado.

O ordenamento pátrio, embora não contemple a codificação dos interesses difusos e coletivos, em um código processual, possui diversas legislações esparsas que contribuem para garantir a efetivação dessas tutelas, haja vista a prevalência de leis específicas, como a lei de ação civil pública, do mandado de segurança coletivo, da ação popular, da improbidade administrativa, o próprio Código de Defesa do Consumidor, enfim, através de diversos institutos normativos.

Muito embora se trate de anseio antigo de diversos doutrinadores em consolidar o objetivo de tratar as ações coletivas, bem como seus procedimentos e aplicações, estampados

em um único código processual, pode-se observar que a vigência do Novo Código de Processo Civil, em 2015, tratou de maneira avulsa alguns mecanismos referentes a essas ações.

Nesse propósito, as ações coletivas devem ser compreendidas como a tutela de direitos de grupo de pessoas, com titularidade difusa ou coletiva, admitidas em um contexto histórico. Com o decorrer do tempo, observa-se que os conceitos acerca dos direitos e deveres são alterados, bem como o entendimento sobre indivíduo, grupo, comunidade e sociedade.

Concernente ao interesse processual, o novo instrumento processualista destaca que esse instituto continua a existir na nova proposta, porém é analisado com uma classificação diferenciada. É anunciado, sob nova ótica, como pressuposto processual, juntamente com a legitimidade.

O interesse processual refere-se, pois, à tutela jurisdicional postulada, invocando as condições de como agir, demandar, contestar e estabelecer atos no processo. Dois elementos importantes são verificados nessa aplicação: a necessidade e a adequação da via processual utilizada. Não menos importante é o caráter utilitarista do interesse, ora manifestado em posicionamentos doutrinários.

Ademais, referente ao processo coletivo, pode-se mensurar que as mudanças ocorridas em 2015, em especial aquelas alegadas nas condições da ação, refletem diretamente nas ações coletivas, pois priorizam resultados, tutela, decisões e proteção dos direitos fundamentais.

## **Referências**

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; Alvim, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARENHART, S. C; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. **O novo processo civil [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, 5,18 Mb.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Fabrício Veiga. **Mérito processual: a formação participada nas ações coletivas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; COSTA, Naony Sousa. **Interesse Processual: anotações conceituais, revisitação de um instituto no CPC 2015 e reflexos nas ações coletivas**. Revista dos Tribunais online. Vol. 255/2016. p. 309-330.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

LEITE, Gisele. **O interesse de agir no processo civil contemporâneo**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16747&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16747&revista_caderno=21). Acesso em 23 de março de 2017.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das Ações Coletivas: as ações coletivas como ações temáticas**. São Paulo: LTr, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações Coletivas no direito comparado e nacional**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, D. A. A.; OLIVEIRA, R. C. R. **Manual de Improbidade Administrativa**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Ana Flávia Nogueira. **Legitimidade ativa no mandado de segurança coletivo**. coord. Luiz Manoel Gomes Júnior, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

SHINKI, Luiza. **O novo CPC e as Inovações no Instituto das “Condições das Ações”**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240249,91041-O+Novo+CPC+e+as+Inovacoes+no+Instituto+das+Condicoes+das+Acoes>. Acesso em: 12/03/2017.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.